



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MEDIDA CAUTELAR

PETCE Nº 44.907/2019

REFERENTE À ANÁLISE DE RESPOSTA OFERECIDA PELA SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 392/2019-GS, A PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE O TERMO DE AJUSTE DE CONTAS-TAC, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA RETROCITADA E O CENTRO DE ABASTECIMENTO E LOGÍSTICA DE PERNAMBUCO- CEASA-PE/OS, CORRESPONDENTE À NOTA DE EMPENHO 2019NE000620 E PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO EM 17/09/2019.

Trata-se de representação interposta pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal em 17/09/2019, com informação da publicação de Termo de Ajuste de Contas- TAC celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco e o CEASA-PE/OS, no valor de R\$ 1.893.351,44, requerendo ao final:

"I- que seja requisitado da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agrário que preste informações, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o TAC com a CEASA/OS, apresentando cópia de toda a documentação, inclusive a que comprove a existência da dívida;

II- que seja recomendado à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agrário que não realize o pagamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da resposta da Secretaria, para que o MPCO possa fazer uma análise preliminar do TAC realizado."

Notificado o Sr. Secretário de Desenvolvimento Agrário em 19/09/2019, através do Ofício TCGC03-00241/2019, ofereceu resposta através do Ofício nº 392/2019 dem 25/09/2019, com as informações solicitadas e documentação acostada, comunicando também o acatamento da recomendação deste Tribunal quanto à não realização de pagamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, oportunizando uma análise vestibular do TAC realizado.

Encaminhado o feito ao MPCO para promoção da análise pleiteada, recebeu em 30/09/2019 a Cota nº 090/2019, da lavra do Procurador Cristiano Pimentel, cujo excerto faço transcrever a seguir:

(...)

O Termo de Ajuste de Contas (TAC), assinado entre a Secretaria Estadual e o CEASA/OS-PE em 16/09/2019, reconheceu a suposta dívida de R\$ 1.893.351,44 com a organização social.

O referido TAC, em sua cláusula segunda (“do valor”), fundamenta a suposta dívida com os documentos Memo 35/2019 e Parecer 001/2017.

O referido Memo 35/2019, cuja cópia foi enviada pelo Secretário, é um documento singelo, de apenas um parágrafo, sem nenhuma fundamentação sobre a suposta dívida, nem mesmo faz referência a outros documentos/pareceres que a fundamentem.

O Parecer 001/2017, datado de 16 de outubro de 2017, também carece da devida fundamentação, pois acata todas as alegações de dívida da CEASA/OS-PE sem fazer qualquer diligência ou investigação sobre a veracidade, ou não, do débito. O gerente que assina o Parecer 001/2017 faz uma justificativa genérica e global de que são “as despesas efetuadas são pertinentes a atividade e procedentes”. Por fim, o gerente afirma que a suposta dívida para a CEASA/OS-PE deve ser paga com base, data vênua, em um desconhecido “princípio da reciprocidade”.

O referido Parecer 0014/2017, explicitamente, diz que considerou para ressarcimento despesas do CEASA/OS-PE com impostos e folha de pessoal, sem demonstrar, nem mesmo de forma incipiente, que estas despesas com impostos e folha de pessoal têm relação direta com os abatimentos específicos objeto do contrato.

Ainda, estão sendo pagos valores pertinentes ao exercício de 2018 (R\$ 403.408,59), mas estes não encontram nenhuma fundamentação no Memo 35/2019 ou no Parecer 001/2017, citados na cláusula segunda do TAC. Assim, os valores relativos a 2018 não tem fundamentação na documentação enviada pela Secretaria, segundo o próprio TAC.

Ademais, um valor tão vultoso, não poderia jamais ser pago de forma tão singela, mediante aceitação da declaração unilateral de suposta dívida da credora, sem nenhuma diligência ou análise dos documentos que lhe dão suporte.

Deveria, no mínimo, ter sido aberto um processo administrativo específico, que, ao final, fosse submetido ao parecer prévio da Controladoria Geral do Estado e da Procuradora Geral do Estado, antes de autorizado o pagamento.

Desta forma, está presente o requisito de plausibilidade jurídica do direito alegado (fumus boni iuris) para a concessão da cautelar.

O requisito perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também está presente, pois a nota de empenho já estava confeccionada e lançada, pronta para o pagamento, que só foi obstado, segundo o Secretário Estadual, pela recomendação do Relator (Ofício TCGC03 241/2019).

PELO EXPOSTO, requer o Ministério Público de Contas que:

I – seja expedida medida cautelar, inaudita altera pars, para suspender o pagamento decorrente do TAC assinado em 13/09/2019 entre a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agrário e o CEASA/OS-PE, objeto do empenho 2019NE000620, até nova deliberação do Tribunal de Contas;

II - que, caso haja interesse da Secretaria Estadual na continuidade do pagamento, fique desde já RECOMENDADO pelo Relator que seja aberto processo administrativo específico, o qual deve ser submetido previamente à análise da CGE e da PGE, antes da autorização de pagamento;

III – que sejam notificados da decisão cautelar o Secretário e a CEASA/OS-PE.

São os requerimentos do MPCO.

(...)

Em sede de cognição sumária, tenho que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deferimento da medida cautelar, posto estarem caracterizados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Com efeito, os Termos de Ajuste de Contas são instrumentos não previstos na legislação que têm sido utilizados pelo Governo do Estado para reconhecimento de dívidas antigas e até mesmo pagamentos de serviços sem cobertura contratual, não cabendo o pagamento de um montante de R\$ 1.893.351,44 mediante mera aceitação de simples declaração unilateral de suposto débito do credor, desprovida de quaisquer diligências ou análise de necessária documentação comprobatória.

Por outro lado, restou evidenciado o *periculum in mora*, vez que já confeccionada e lançada a nota de empenho, pronta para o pagamento, somente não efetuado, segundo o Secretário Estadual, pela recomendação do Relator (Ofício TCGC03-241/2019, retromencionado).

Ante o exposto, em face do verificado na análise da resposta e documentação recebidas do arguído, e consoante os termos do art. 1º da Resolução TC nº 016/2017, **DETERMINO** que a Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco suspenda o pagamento decorrente do Termo de Ajuste de Contas- TAC assinado entre essa Secretaria e o CEASA-PE/OS, objeto da nota de empenho 2019NE000620, até nova deliberação deste Tribunal, e **RECOMENDO** que, em havendo interesse desse Órgão na continuidade do pagamento, seja aberto processo administrativo específico a ser submetido previamente à análise da CGE e PGE.

Notifique-se o Sr. Dílson de Moura Peixoto Filho (Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco) para que adote as medidas ora deferidas e, querendo, apresente manifestação escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da presente decisão, encaminhando-lhe cópia do Requerimento e Cota nº 090/2019 do Ministério Público de Contas.

Dê-se ciência ao:

- 1) Diretor Presidente do Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco- CEASA-PE/OS da expedição da presente medida cautelar;
- 2) Secretário da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco.

Recife, 04 de outubro de 2019

Conselheiro Carlos Porto

Relator